



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.014306/2007-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.183 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE LUIS VILLAR MELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
UNESCO. SÚMULA CARF N° 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (05/12/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório o explicitado pela DRJ que assim dispõe:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, por AFRF da DRF/Brasília/DF. A ciência do lançamento ocorreu em 13/11/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 31. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto 15.213,11 Juros de Mora (cálculo até 31/08/2007) 5.172,45 Multa Proporcional (passível de redução) 11.409,83 Total do Crédito Tributário 31.795,39 O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais (PNUD), no valor de R\$ 68.400,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 23/11/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/15, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Inicialmente, tece comentários a respeito da Organização das Nações Unidas —ONU e dos trabalhos desenvolvidos com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social dos povos.

Explica que, para a realização dos trabalhos, a ONU contrata profissionais dos Países Membros. Tais profissionais são contratados como servidores das equipes permanentes, tem seus rendimentos pagos com recursos da ONU e estão sujeitos As normas e aos procedimentos estabelecidos pela ONU.

O contribuinte é servidor do quadro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, que demonstram o exercício de função específica de Consultor Técnico.

A Constituição Federal (art. 5º, § 2º) e o Código Tributário Nacional — CTN (art. 98) asseguram a vigência dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a supremacia dos mesmos em relação à legislação brasileira.

Em relação aos servidores do PNUD, aplicam-se os benefícios previstos na Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950). Tais benefícios incluem a isenção de impostos sobre salários e vencimentos pagos pelas agências especializadas (art. V da Seção 18).

Já as relações entre o Brasil e o Organismo Internacional são regidas pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas filiais

Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pelo Decreto IV 59.308, de 1966. O Acordo não estabelece distinções entre os diversos servidores do Organismo Internacional, estendendo os benefícios nele previstos para peritos, agentes e funcionários.

No tocante à legislação interna, assevera que o direito à isenção é garantido pelo art. 22, II (10 RIR/1999, que tem como base legal o art. 5º da Lei nº 4.506, de 1966 e o art. 30 da Lei nº 7.713, de 1988.

A seguir, aborda o disciplinamento da matéria por atos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB. As orientações emanadas pela RFB, por meio de Pareceres CST e no Manual "Perguntas e Respostas" são no sentido que somente os rendimentos decorrentes de prestação de serviços remunerados por hora são tributados pelo Imposto de Renda. Cita especificamente os Pareceres CST nos. 717, de 1979 e 03, de 1996.

Entende não ser necessária, para gozar da isenção, que os funcionários sejam do quadro efetivo do Organismo, mas, de qualquer jeito, possui vínculo laboral com o PNUD. A relação jurídica celebrada implica na existência de vínculo jurídico-laboral, porquanto presentes os requisitos que caracterizam a existência de contrato de trabalho, tais como subordinação hierárquica, dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços.

Ressalta, ainda, algumas características específicas do contrato celebrado com o PNUD. Como servidor do Organismo, no cargo de Consultor Técnico, auferia salário e está sujeito às normas contratuais específicas, diversas da lei trabalhista brasileira e previdenciária.

A respeito do tema contrato de trabalho e subordinação hierárquica, transcreve doutrina pátria.

Conclui que, à vista das leis vigentes e das orientações emanadas da RFB, qualquer contribuinte nas condições do impugnante inclui-se na categoria de funcionários do Organismo e, por conseguinte, faz jus à isenção tributária sobre os rendimentos auferidos.

Segundo ele, há diversos precedentes jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes favoráveis em casos análogos ao seu.

Face ao exposto, requer a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento, com a finalidade de tomar inexigível o crédito tributário lançado.

A DRJ/BSA julgou o lançamento procedente (fls. 35/43), em decisão que restou assim emntada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (PNUD).

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2008, fl. 45, o Interessado, representado por seus advogados, apresentou, em 25/04/2008, o Recurso de fls. 46/62, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O recorrente defende que os valores recebidos por serviços prestados em território brasileiro a organismo internacional (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU) não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Importa esclarecer, entretanto, que tal matéria já está sumulada de forma contrária ao entendimento do recorrente, pela Súmula CARF nº 39, transcrita a seguir:

Súmula CARF Nº 39 - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

De acordo com o art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Processo nº 10166.014306/2007-99
Acórdão n.º **2801-002.183**

S2-TE01
Fl. 73

Dessa forma, tal questão não comporta mais discussão neste Conselho, devendo, por conseguinte, ser mantido o lançamento quanto à tributação dos rendimentos recebidos de organismos internacionais.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina

Ventriho.